



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1042137-88.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fernando Haddad e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Baldani Gomes De Filippo**

Vistos.

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou "ação civil de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa" em face de **FERNANDO HADDAD, JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, JOÃO VACCARI NETO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, LWC ARTES GRÁFICAS EIRELI, CANDIDO & OLIVEIRA GRÁFICA EIRELI, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, ALBERTO YOUSSEF e UTC PARTICIPAÇÕES S/A** bem como das subsidiárias destas **UTC ENGENHARIA S/A e CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, alegando, em essência, que os requeridos praticaram e concorreram para a prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimentos ilícitos e atentaram contra princípios da administração pública, por meio de pagamentos de vantagens indevidas por parte da empresa UTC, tanto para as dívidas de gráficas relativas à campanha de HADDAD à prefeitura de São Paulo, quanto por meio de prestações periódicas indevidas a FILIPPI JÚNIOR.

Em linhas gerais, o requerente aduz que RICARDO PESSOA, acionista controlador do grupo UTC, com o apoio de seu Diretor Financeiro WALMIR PINHEIRO, foi instado por VACCARI NETO a pagar as dívidas de HADDAD, com o conhecimento deste, existentes para com FRANCISCO CARLOS, proprietário das gráficas que confeccionaram o material da campanha à Prefeitura de São Paulo. Em troca, o grupo UTC seria beneficiado no bojo de contratos já mantidos com a municipalidade com o fito de construção de obras públicas, além de contar com a expansão de seus horizontes na eventualidade de uma gestão do Partido dos Trabalhadores (PT) na capital paulista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto a FILIPPI JÚNIOR, o autor também destaca sua participação ativa nas negociações com RICARDO PESSOA, que teriam se iniciado anteriormente à gestão de HADDAD, quando FILIPPI JÚNIOR tornou-se Secretário de Saúde, nos anos de 2013 e 2014.

Destarte, segundo o requerente, a aproximação de HADDAD a RICARDO PESSOA se deu por intermédio de VACCARI NETO e FILIPPI JÚNIOR, à medida que estes últimos já seriam os responsáveis por solicitar dinheiro ao grupo UTC. O requerente também obtempera que eram realizados pagamentos periódicos pelo grupo UTC a FILIPPI JÚNIOR, tanto durante as campanhas eleitorais, como fora delas, porque se tratava de indivíduo que era próximo a pessoas importantes do PT, revelando-se o interesse espúrio da UTC na obtenção de benefícios.

Por seu turno, YOUSSEF seria o depositário do dinheiro que lhe era repassados após a celebração de contratos simulados entre as empresas e por ele devolvido sempre que houvesse a necessidade de pagamento de benefícios espúrios pelo grupo UTC, mediante a cobrança de comissão.

À luz desse quadro, o requerente pugna, liminarmente, pela decretação da indisponibilidade de todos os bens dos requeridos e, ao cabo, pleiteia: (1) no que tange ao primeiro fato (pagamentos de vantagens indevidas referentes à quitação da dívida de campanha de HADDAD com gráficas): a condenação de todos os requeridos às sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92, pela prática de ato de improbidade previsto no art. 9o, I, da mesma lei; (2) no que toca ao segundo fato (pagamentos de vantagens indevidas a FILIPPI JÚNIOR): a condenação dos requeridos FILIPPI JÚNIOR, RICARDO PESSOA, WALMIR PINHEIRO, UTC PARTICIPAÇÕES S/A, UTC ENGENHARIA S/A e CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO às sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92, pela prática de ato de improbidade previsto no art. 9o, I, da mesma lei; e (3) sucessivamente, a condenação de todos os requeridos às sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92, pela prática de ato de improbidade previsto no art. 11, I, da mesma lei.

Com a petição inicial de fls. 01/177 e emenda a fls. 2278/2292, vieram os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos de fls. 178/2275.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento subsequente à apresentação das defesas prévias (fls. 2278/2292).

Notificados, os requeridos apresentaram respostas prévias. FILIPPI JÚNIOR (fls. 2607/2624), preliminarmente, alegou a ausência de atribuição do Ministério Público Estadual e a consequente incompetência do Poder Judiciário Estadual para o processamento e julgamento da demanda, à medida que ele teria ocupado os cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal durante os períodos apontados na inicial. Ainda em sede preliminar aduz a inépcia da inicial, por não ter havido a descrição de ato de improbidade administrativa. Quanto às questões de fundo, argumenta inexistir prova, sequer indiciária, dos fatos descritos na exordial.

Em sentido semelhante, VACCARI NETO (fls. 2641/2655), em sede preliminar, defendeu a rejeição da inicial por ser de caráter genérico e lastreada exclusivamente em delações premiadas. No mais, diz que as condutas que lhe são imputadas não se subsumem a atos de improbidade administrativa e os fatos descritos são divorciados de qualquer elemento probatório.

HADDAD (fls. 2656/2891), sob a rubrica de preliminares, invocou a violação à regra do promotor natural, porque não haveria razão conexão entre as investigações que já tramitavam perante a 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, relativamente a supostos pagamentos pela UTC à campanha do requerido, e supostos pagamentos efetuados pela Odebrecht, que eram investigados perante a 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, que teria justificado a *vis atrativa* desta. Ainda preliminarmente, o requerido obtemperou ter havido a inépcia da inicial pela ausência de descrição de ato ímprobo por ele praticado no exercício do mandato. No mais, esclareceu a necessidade de rejeição da inicial pela insuficiência de ser lastreada exclusivamente em relato de colaborador, também em consideração à inimizade nutrida por RICARDO PESSOA em relação ao requerido.

Por sua vez, os requeridos RICARDO PESSOA, WALMIR PINHEIRO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

UTC PARTICIPAÇÕES S/A, UTC ENGENHARIA S/A e CONSTRA S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (fls. 2892/3536), em síntese, defenderam a nulidade do processo, porque as delações premiadas não poderiam ser utilizadas em prejuízo dos próprios colaboradores, conforme decisão do juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, além de não haver prova de autorização do conteúdo do acordo por parte do juízo que o homologou. Além disso, ainda em sede preliminar, obtemperaram que a pretensão representa violação ao princípio do *ne bis in idem*, porque os fatos já estão abarcados por acordo de colaboração. No mérito, aduzem não ter havido ato de improbidade administrativa e esclarecem que HADDAD, na condição de candidato a Prefeito, não poderia ser tido como agente público segundo a definição da Lei 8429/92. Informam, por fim, que as doações não tiveram como objetivo beneficiar HADDAD, mas o PT.

FRANCISCO CARLOS (fls. 3537/3551) também pugnou pela ilegalidade da utilização dos termos de colaborações premiadas para o fim de instruir os pedidos em ações de improbidade administrativa. Quanto ao fundo, sustenta que a peça inicial não descreve qualquer ato de improbidade administrativa por ele praticado.

Por fim, os requeridos ALBERTO YOUSSEF, LWC ARTES GRÁFICAS e CÂNDIDO & OLIVEIRA GRÁFICA deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das respectivas defesas prévias, conforme certidão de fl. 3559.

É o relatório.

2.1. Em primeiro lugar, sem embargo dos ponderados argumentos da defesa de FILIPPI JÚNIOR, não é o caso de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda, na medida em que a petição inicial refere-se a valores supostamente recebidos pelo requerido quando exercia o cargo de Secretário de Saúde de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 2013 (fl. 111). Decerto, em diversas passagens, a exordial narra episódios que teriam ocorrido no período em que FILIPPI JÚNIOR exerceu o cargo de Deputado Federal, como, *e.g.*, a fls. 22, 110 e 135. Mas o requerente o faz apenas incidentalmente, como reforço argumentativo à tese de que o requerido recebera prestações periódicas indevidas quando não mais detinha mandato na Câmara dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deputados. A pretensão condenatória, portanto, junte-se a período posterior, compreendido entre 2013 e 2014, quando FILIPPI JÚNIOR exercia cargo no Executivo Municipal, razão pela qual se firma a competência da Justiça Estadual.

2.2. Por sua vez, malgrado o entendimento da defesa de HADDAD, e não obstante se reconheça a encampação do princípio do promotor natural pela ordem constitucional vigente, a hipótese dos autos não implicou violação à referida norma; ao menos, essa violação não pode ser observada de plano, ao ponto de se conduzir à declaração de nulidade processual.

As investigações que deram ensejo à demanda tramitavam perante a 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, mas foram encaminhadas à 1ª Promotoria, a pedido desta, sob a justificativa de que havia conexão entre supostos pagamentos indevidos pela Odebrecht e aqueles pagos, em tese, pela UTC (fls. 368/369).

Nos termos do art. 55 do CPC, a conexão entre duas ou mais demandas se justifica quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. *In casu*, quando da solicitação formulada pela 1ª Promotoria, afigurava-se plausível que as provas, ainda que indiciárias, colhidas no bojo de um procedimento investigativo poderiam favorecer as investigações de outro, porque elas se direcionavam à apuração de fatos semelhantes, quais sejam, supostos pagamentos periódicos indevidos, para os mesmos beneficiários ou para beneficiários que se albergassem sob o mesmo partido político.

Portanto, não é de todo desarrazoado que tenha entendido o Ministério Público, à época, pela conveniência de apuração conjunta dos fatos, ainda que, posteriormente, tenha eventualmente vislumbrado ser essa conexão muito tênue, ou mesmo inexistente. Destarte, seria o caso de se acolher a alegação da defesa de HADDAD apenas se ela demonstrasse que a pretensão de conexão das investigações, à época do ofício de lavra da 1ª Promotoria, era absolutamente impertinente, o que não é o caso dos autos. Guardada certa simetria, é a mesma *ratio* do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que autoriza o julgamento por juiz que não seria eventualmente o competente, se a demanda ali se firmou e se encontra "madura" para julgamento. A par dessas considerações, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

declaração de nulidade do feito por esse fundamento não prospera.

2.3. Por outro lado, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse-*necessidade*, relativamente a RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO. Com efeito, a essência da narrativa de todos os fatos constantes da inicial reside nos termos dos depoimentos prestados por estes dois requeridos no bojo do inquérito civil público, em que ambos ratificam os termos do acordo de delação premiada prestados perante a Procuradoria Geral da República (fls. 500/513 e 543/550).

Ocorre que, ao homologar referidos termos, o MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba esclareceu que *"apesar do compartilhamento de provas para a utilização na esfera cível e administrativa ser imperativa, já que atende ao interesse público, faz-se necessário proteger o colaborador ou a empresa leniente contra sanções excessivas de outros órgãos públicos, sob pena de assim não o fazendo desestimular a própria celebração desses acordos e prejudicar o seu propósito principal que é de obter provas em processos criminais"*. E prosseguiu asseverando estar *"vedada a utilização dos elementos informativos e provas cujo compartilhamento foi anteriormente autorizado por este Juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência"* (fl. 3000). No mesmo sentido, encontra-se o teor da Nota Técnica 2/2018, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (fls. 3002/3010) que, ao transcrever trecho da Orientação Conjunta 1/2018, expedida pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, destaca:

"39. As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que **tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo"** (fl. 3008, grifei).

Deveras, é questionável se um mesmo fato típico e ilícito pode ensejar tanto a sanção penal quanto sanções de natureza administrativa. Quanto a esse ponto, existe sensível divergência doutrinária entre aqueles que defendem a independência das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

instâncias,¹ tese, inclusive, adotada desde há muito pelo Supremo Tribunal Federal,² e aqueles que entendem pela impossibilidade de cúmulo sancionatório, por conta da garantia material do *ne bis in idem*,³ como parece se orientar majoritariamente a jurisprudência europeia, como na Itália e na Alemanha,⁴ além do curioso exemplo espanhol, marcado pela tendência de se admitir a duplicidade de sanções penais e administrativas somente quando existir uma *relação de sujeição especial* do apenado em relação ao Estado.⁵

Ainda que se admita a possibilidade de múltiplos apenamentos no Direito Brasileiro, como, aliás, chancela o art. 12 da Lei 8.429/92, a vedação estabelecida pela decisão que homologou os acordos deve produzir efeitos perante este Juízo, como imperativos do princípio da segurança jurídica e boa-fé objetiva, segundo um padrão ético de conduta exigível das autoridades públicas. Portanto, as sanções a serem aplicadas aos colaboradores devem ser somente aquelas impostas pelo Juízo perante o qual referidos acordos foram entabulados, inviabilizando-se o manejo da presente demanda contra os requeridos RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO, pela ausência de interesse-necessidade, de modo que se impõe a extinção do processo em relação a eles, sem resolução de mérito.

2.4. Quanto aos demais requeridos, a teor do art. 17, § 8o, da Lei 8.429/92, é o caso de rejeição liminar da ação, por conta de sua manifesta improcedência, tanto por uma questão de forma, quanto por uma questão de fundo.

2.4.1. No que tange à questão de forma, não há prova de que houve autorização

¹ Por todos, SMANIO, Gianpaolo Poggio; e Damásio Evangelista de. *Responsabilidade penal e administrativa de prefeitos municipais – decreto-lei n. 201/67 e lei de improbidade administrativa (lei n. 8429/92) – concurso real e aparente de normas*. Boletim IBCCRIM: São Paulo, n. 54, pp. 6-7, 1997, p. 6.

² STF, MS 21.113-0, DF, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14.06.91. E, muito mais recentemente, tratou-se da *ratio* que permeia o Tema 576: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.492/1992, em virtude da autonomia das instâncias” 9STF, RE 976.566, j. 26.09.2019).”

³ SABOYA, Keity. *Ne bis in idem: história, teoria e perspectiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 154.

⁴ COSTA, Helena Regina Lobo da. *Direito penal econômico e direito administrativo sancionador. Ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada*. Tese de Livre-Docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013, p. 203.

⁵ CORCOY BIDASOLO, Mirentxu; GALLEGO SOLER, José Ignacio. *Infracción administrativa e infracción penal en el ámbito del delito medioambiental: ne bis in idem material y procesal : comentario a la STC 177/199, de 11 de octubre*. Actualidad Penal, Madrid, v. 1, n. 8, p. 159-178., fev. 2000, p. 162.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

específica do MM. Juízo que homologou o acordo de delação que a utilização dos depoimentos que lastreiam a presente demanda. Nessa direção, estabeleceu-se que "*caso pretendida a utilização das provas ou das informações (...) ficará ela sujeita à autorização específica deste Juízo, ou seja, da apresentação de novo requerimento*" (fl. 3000). A corroborar esse entendimento, a referida Nota Técnica 2/2018 da 5a CCR/MPF, a respeito do compartilhamento das provas indiciárias obtidas junto aos colaboradores, defende a necessidade de autorização específica, já apontada na referida decisão, além da adesão, pelas instituições interessadas, ao "*compromisso de respeitarem os termos do acordo ao qual estão aderindo, viabilizando-se, somente então, o compartilhamento das provas e informações obtidas por meio do acordo*" (fl. 3007).

Na hipótese, o requerente obtempera que houve deferimento do compartilhamento de provas pelo MM. Juízo da 1a Zona Eleitoral desta Capital, no bojo da Ação Penal 17-45.2016.6.0001 (fls. 7/8) que, na essência, retata os mesmos fatos versados na presente ação civil pública. Ocorre que o fundamento principal desta está no "termo de acordo de colaboração premiada" celebrado entre o MPF e RICARDO PESSOA (fls. 178/195), de maneira que a autorização específica para o compartilhamento deveria vir do Juízo que homologou referido acordo, além da adesão, pelo Ministério Público Estadual, ao compromisso de respeitar os seus termos. Por outro lado, a mera ratificação aos termos dos acordos (fls. 500/513) não afasta a necessidade de ter havido autorização específica e adesão expressa aos termos do acordo, de modo que a versão de RICARDO PESSOA não pode ser validamente utilizada para lastrear a pretensão do requerente.

2.4.2. Relativamente à questão de fundo, os elementos indiciários existentes nos autos não perfazem *juízo de probabilidade*, próprio da *cognição judicial sumária*,⁶ de ter havido a prática de atos de improbidade administrativa por HADDAD e FILIPPI JÚNIOR.

Segundo a inicial, os atos de improbidade administrativa teriam consistido em pagamentos, por parte do grupo UTC, tanto dos serviços de gráfica em favor de HADDAD, quanto de prestações periódicas em favor de FILIPPI JÚNIOR.

⁶ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro – parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 345-346.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2.4.2.1. Quanto ao primeiro fato, consoante se infere da inicial, VACCARI NETO, tesoureiro do PT, teria instado RICARDO PESSOA, acionista controlador do grupo UTC, a pagar dívidas que HADDAD mantinha para com FRANCISCO CARLOS, proprietário das gráficas que confeccionaram o seu material de campanha à Prefeitura de São Paulo. RICARDO PESSOA teria efetuado esse pagamento, contando com a ajuda de seu Diretor Financeiro WALMIR PINHEIRO e com a colaboração de YOUSSEF, responsável pelo depósito do numerário que seria utilizado para esse pagamento.

Pois bem. HADDAD, quando das supostas tratativas, não podia ser considerado agente público, consoante a norma explicativa do art. 2º da Lei 8.429/92. O que existia de sua parte era somente uma *expectativa* de exercício do cargo público de Prefeito Municipal. Com isso, era imprescindível que a inicial, muito embora não indicasse precisamente o ato de ofício a ser praticado em razão do recebimento de suposta vantagem ilícita, pelo menos estabelecesse certa vinculação entre os benefícios que pudessem advir em razão do pagamento desses valores. É insuficiente, outrossim, que exista uma conjectura que, assim agindo, a UTC seria beneficiada pela "expansão de horizontes" na eventualidade da assunção do governo municipal de São Paulo pelo PT.

A questão foi bem elucidada pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 2252096-47.2018.8.26.0000, no bojo do processo criminal que veiculava a persecução penal pelos mesmos fatos ora narrados. De maneira bastante elucidativa, o Exmo. Relator, Des. **Vico Mañas**, fundamentou o seguinte:

Com efeito, infere-se da peça vestibular que o débito com a gráfica de Francisco, ainda que se relacionasse com o pleito de Haddad – questão de mérito que, reitero-se, não será aqui discutida -, era de responsabilidade do PT nacional, tanto que João Vaccari, tesoureiro do diretório nacional do partido, cuidou dos procedimentos ilícitos para saldá-lo, segundo a inicial. Frise-se que, pela função desempenhada por João Vaccari, nada o subordinava, em princípio, ao paciente. O tesoureiro agia em nome do PT e, assim, viável pensar que arrecadou fundos para o partido, posteriormente distribuídos segundo os critérios de conveniência e necessidade, avaliados pelo diretório nacional. Nesse quadro, não se vislumbra "domínio do fato" por Haddad (fls. 2823/2824).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deveras, soa inadequada a invocação à teoria do domínio do fato para se imputar a prática de ato de improbidade administrativa por HADDAD. Referida teoria foi construída pelo penalista **Claus Roxin** após a derrocada do regime do nacional socialismo alemão, permitindo-se que se punisse com os rigores das penas estabelecidas para o autor, e não apenas como partícipe, não apenas aquele que detém o domínio direto do fato (*domínio da ação*) ou em coautoria (*domínio funcional do fato*), mas também aquele que detém o domínio da vontade de terceiro, por meio de erro, coação ou se valendo de aparatos organizados de poder (*domínio da vontade de terceiro*).⁷

Portanto, como se vê, a teoria do domínio do fato, desnecessária no contexto brasileiro dada à adoção da teoria monista ou unitária pelo art. 29 do Código Penal, não implica responsabilidade objetiva, tampouco responsabilidade subjetiva imprópria, de maneira que se faz necessária a demonstração da tipicidade subjetiva, paralelamente à tipicidade objetiva.

O requerente ainda sustenta o seu pedido de condenação de HADDAD por força da teoria da cegueira deliberada ("*Willful blindness theory*"), de construção do direito dos Estados Unidos, que equipara ao dolo a "*desconsideração consciente de um risco substancial e injustificável*" acerca do cometimento de um crime.⁸ A referência a esta teoria como alicerce à responsabilidade de HADDAD possui dois problemas, um de ordem teórica, outro de ordem prática.

Teoricamente, no Brasil, ao contrário de outros países, como a Espanha e a Alemanha, existe a definição de *dolo*, a teor do art. 18, I, do CP, subdividindo-se em dolo direto (sujeito quis o resultado) e indireto-eventual (sujeito assumiu o risco de produzir o resultado), de maneira que não se pode desgarrar da definição legal, sob a pena de violação

⁷ ROXIN, Claus. *Novos estudos de direito penal*. Alaor Leite (org.); Luís Greco (trad.). São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 19.

⁸ É o que estabelece o Código Penal Modelo dos EUA, em sua Seção 2.02(2)(c), ao se referir ao fato de o agente "*consciously disregards a substantial and unjustifiable risk that the material element exist or will result from his conduct*". Ver também MARCUS, Jonathan L. *Model penal code section 2.02(7) and Willful blindness*. The Yale Law Journal, v. 102, n. 8, 1993, pp. 2231-2257.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ao princípio da estrita legalidade que inadmite, inclusive, analogia *in malam partem*.⁹ Assim, ou a teoria da cegueira deliberada é *desnecessária*, por ser sinônimo de dolo eventual, ou é *inadequada*, por expandir os limites do dolo eventual ao flexibilizar o elemento cognoscitivo do dolo e permitir a ampliação de responsabilidade, penal ou administrativa, como o presente, à míngua de parâmetros legais.

O problema de ordem prática redundava na constatação de que, na hipótese vertente, ainda que se considere possível a flexibilização do elemento subjetivo para o fim de se caracterizar a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa mediante a aplicação da teoria da "cegueira deliberada", fazia-se necessária a presença de indícios de que HADDAD, de maneira consciente, desconsiderou um risco *substancial e injustificável*. A par dos elementos indiciários, não se pode extrair essa desconsideração, porque nenhum deles é categórico em afirmar que HADDAD era conhecedor de algum risco, substancial e injustificável, e deliberadamente o desconsiderou. Nesse sentido, à exceção da informação de RICARDO PESSOA que lhe teria sido reportado por VACCARI NETO que os valores destinados a cobrir gastos com gráfica relacionados a campanha de HADDAD, não há qualquer outro elo entre este e o recebimento desses valores. Deveras, as planilhas exibidas por RICARDO PESSOA não fazem qualquer referência a HADDAD; WALMIR PINHEIRO e ALBERTO YOUSSEF nada de relevante trouxeram a eventual conhecimento de HADDAD a respeito desses supostos pagamentos; dos depósitos que eventualmente YOUSSEF realizou em favor de LWC e Ronaldo Cândido de Jesus não se permite inferir o reconhecimento de HADDAD; e tampouco as quebras de sigilo telefônico de FRANCISCO CARLOS, que retratariam suposto recebimento de valores pela UTC, apontam que HADDAD seria o beneficiário e mesmo que soubesse dessa condição. Por fim, presta-se a fragilizar a pretensão do requerente a circunstância de que o contrato que a UTC mantinha com o Município de São Paulo, relativamente à construção do túnel da Avenida Roberto Marinho, representado pelo Lote 02 do Sistema Viário Metropolitano, foi suspenso durante a gestão de HADDAD, de

⁹ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da legalidade penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 29.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

maneira que não se vislumbra de que maneira a UTC ou seus representantes foram beneficiados durante o período aventado na inicial.

Nesse passo, considerados os elementos que instruem a petição inicial e a ausência de referência a ulteriores documentos ou justificações, nos termos do art. 16, § 6o, da Lei 8.429/92, é forçosa a rejeição da demanda em relação a HADDAD, decisão que se comunica aos demais requeridos, já que suas condutas, segundo a exordial, guardariam relação ao ato supostamente ímprobo praticado por HADDAD.

2.4.2.2. Relativamente ao segundo episódio, o requerente sustenta que eram realizados pagamentos periódicos pelo grupo UTC em benefício de FILIPPI JÚNIOR, porque este era próximo de pessoas que compunham a cúpula do PT.

Igualmente, impõe-se a rejeição da petição inicial, diante de sua manifesta improcedência, por ausência de lastro mínimo da existência dos fatos aventados, à medida que a improbidade por ele supostamente praticada é relatada apenas por depoimentos de colaboradores e algumas planilhas entregues por eles próprios. Como informado acima (item 2.4.1, *supra*), não há referência à autorização específica do compartilhamento dos acordos de colaboração para estes autos, de maneira que eles não podem ser utilizados.

Excluídos os depoimentos de RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO, não há segurança em qualquer outro elemento de prova que possa apoiar o êxito da pretensão ministerial em desfavor de FILIPPI JÚNIOR. Além do mais, os registros da presença deste requerido na sede da UTC datam de 2012 (fl. 110), ano em que exercia o cargo de Deputado Federal; anteriormente, portanto, ao biênio de 2013 e 2014, quando ocupou o cargo de Secretário de Saúde na gestão de HADDAD. Por isso, aqueles registros não devem compor a cognição deste Juízo, notadamente incompetente pela natureza do cargo então ocupado por FILIPPI JÚNIOR. O único elemento indiciário seria, por conseguinte, o depoimento de João Worn (fls. 127/129), que se fragiliza, entretanto, tornando-se insuficiente para superar o filtro judicial a se realizar neste momento processual, por conta da inutilidade dos depoimentos dos corréus colaboradores. Destarte, também em relação a FILIPPI JÚNIOR, é o caso de rejeição da ação civil pública, decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que se estende aos demais requeridos, já que suas condutas, segundo a exordial, guardariam relação ao comportamento do requerido

3. Em face do exposto: (1) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, em relação a **RICARDO RIBEIRO PESSOA** e **WALMIR PINHEIRO SANTANA**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (2) **REJEITO A AÇÃO** em relação aos demais requeridos, por sua improcedência manifesta, a teor do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.

Deixo de condenar ao pagamento de despesas, custas e honorários nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Dê-se vista ao Ministério Público, Governador do Estado de São Paulo, Procurador Geral do Estado de São Paulo e demais interessados.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**